



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**

## **LDO 2024**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

Projeto de Lei Municipal nº /2023

**Estabelece condições gerais para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei propõe a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo combinado do art. 78, Título III, da lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Dom Pedro - MA para 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária.

Desenvolvimento com Responsabilidade

**Capítulo I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 especificados em anexo no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 e obedecerão aos seguintes critérios

- I - promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - promover o desenvolvimento econômico e social integrado do Município;
- III - contribuir para a consolidação de uma consciência da gestão fiscal responsável e permanente;
- IV - evidenciar a manutenção das atividades primárias da administração municipal.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

**Parágrafo único.** A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, especificadas através do Anexo I – Metas Fiscais e do Anexo III – Dos Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

**Art. 3º** A proposta orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- II – as despesas com o pagamento da dívida pública e de pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Capítulo II**

**DA ESTRUTURA E DA ORGANIZACIONAL DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** A LOA – Lei Orçamentaria Anual compor-se-á de:

- I - orçamento Fiscal
- II – orçamento da Seguridade Social

**Art. 5º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentaria, detalhada por categoria de programação, especificadamente os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados indicando, para cada categoria, a esfera orçamentaria e a modalidade de aplicação.

- 1 – pessoal e encargos sociais
- 2 – juros e encargos da dívida
- 3 – outras despesas correntes
- 4 – investimentos
- 5 – inversões financeiras
- 6 – amortização da dívida





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

7 – outras despesas de capital

**Art. 6ª** A Lei Orçamentaria Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, no Ministério de Orçamento e Gestão bem como da Portaria Interministerial nº 163, 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentaria Anual a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II – texto da lei;

III – tabelas explicativas da receita e da despesa;

§1º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria anual conterá:

I – situação econômica e financeira do Município

II – demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;

III – exposição da receita e da despesa.

§2º. Acompanharão o projeto de lei orçamentaria demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – programação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - programação dos recursos destinados as ações e serviços públicos de saúde de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no art. 198, §2º da Constituição Federal;

III – demonstrativo da renúncia da receita, quando houver;

§3º. Integrarão a lei orçamentaria anual, os seguintes demonstrativos:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

I - Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias Econômicas, na forma de anexo I, da Lei nº 4.320/64

II - Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias Econômicas, na forma de anexo II, da Lei nº 4.320/64

III - Quadro Demonstrativo por Programa de Trabalho, das dotações por Órgão do Governo e da Administração Anexo VI da Lei nº 4.320/64

IV - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos Atividades e Operações Especiais, Anexo VII da Lei nº 4.320/64

V - Quadro Demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculos com os recursos, Anexo VIII da Lei nº 4.320/64;

VI - Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX da Lei nº 4.320/64;

VII - Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX da Lei nº 4.320/64;

VIII - Tabela explicativa da Evolução da Receita por Fontes e respectivas

legislação;

IX - Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e respectiva legislação.

Governo;

X - Sumario Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de

XI - Quadro de Detalhamento da Despesa.

### **Capítulo III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA . . .**

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência econômica e probidade administrativa.

**Art. 9º** A Lei Orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção dos riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

**Art. 10º** A Lei Orçamentaria Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentária e com as normas estabelecidas pela Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11º** A Lei Orçamentaria priorizará, na estimativa de receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

- I – prioridades de investimentos para as áreas sociais
- II – modernização da ação governamental;
- III – equilíbrio entre receitas e despesas;
- IV – austeridade na gestão dos recursos públicos

**Art. 12º** A Lei Orçamentaria conterá, no âmbito do orçamento fiscal dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a, no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

**Art. 13º** No Projeto da lei Orçamentária para 2024, receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2023.

**Art. 14º** Até o limite 80% (oitenta) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentário e categorias de programação.

**Seção 1**

**DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 15º** As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

Lei de Diretrizes Orçamentarias, observando – se o art. 3º desta Lei.

§1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I – atualização dos elementos físicos unidades imobiliárias
- II – atualização da planta genética de valores
- III – a expansão do número de contribuintes.

§2º. As taxas pelo exercício de poder de política e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas

**Art. 16º** Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o poder Executivo autorizado a proceder os desvios, ajustes orçamentário.

**Parágrafo Único:** Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas nestes artigos serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

**Art. 17º** Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar e excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§1º. A limitação do empenho, nos termos do *caput* deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e inversões financeiras de cada poder

§2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

§3º. O Chefe de cada Poder terá como base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará estabelecendo o montante que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**Art. 18º** Não serão objetos de limitação de despesas:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

- I – das obrigações constitucionais e legais do ente (despesa com pessoal e fundos)
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida
- III – assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 19º** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 20º** A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculos das receitas para o exercício subsequente.

**Art. 21º** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentaria Anual de 2024, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13 da Lei complementar nº 101/2000.

**Art. 22º** Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão da lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desenvolvimento com Responsabilidade

### **Seção II**

#### **DA GERAÇÃO DE DESPESA**

**Art. 23º** Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem existir dotação orçamentaria e recursos financeiros.

**Art. 24º** A Lei Orçamentaria conterá dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

suplementares e, mediante lei específica, poderão ser realizadas transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

**Parágrafo Único:** Na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos em andamentos, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 25º** O Município aplicará no mínimo os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do art. 198, §2º e 212, da Constituição Federal.

**Art. 26º** A Lei Orçamentaria assegurará a aplicação dos recursos reservados para o PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

**Art. 27º** As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes.

**Art. 28º** As operações de créditos deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos em Resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital

**Art. 29º** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101 de 2000.

I – considera-se contraída a obrigação no montante da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

II – no caso de despesa relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo o pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 30º** É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e deste que sejam.

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino e cultura,





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

ou representativas da comunidade escolar.

II – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto gratuito ao público;

III – voltadas para ações de assistência social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V – instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

VI – instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município.

VII - federações e confederações.

**Parágrafo Único:** As entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão cumprir o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 e as exigências contidas na Instrução Normativa nº 001/97 – STN e alterações posteriores.

**Art. 31º** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesa de competência do Estado do Maranhão, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32º** As despesas de publicação da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

**§1º.** Entende-se como publicidade as ações relativas à divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.

**§2º.** As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de custeio.

**Art. 33º** Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão patrimonial municipal e dos recursos públicos, através do controle de





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo Municipal regulamentara, através de decreto, normas relativas a controle interno municipal.

**Art. 34º** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que o artigo anterior será desenvolvido de forma a apurar os custos dos programas, bem como dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35º** Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e ainda o seguinte:

I – as despesas serão calculadas com base no quadro de servidores relativos ao mês de julho de 2024;

II – serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso.

**§1º.** O Poder Executivo Municipal poderá realizar concurso público de provas de títulos visando ao preenchimento de cargos e funções e também poderá, mediante autorização legislativa, promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura, extinguindo, transformando ou criando novos cargos.

**§2º.** No exercício financeiro de 2024, os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagem, aumento, reajuste, ou adequar a remuneração dos servidores, criar cargos, empregos e funções, alterar estrutura de carreira, admitir pessoal, na forma da Lei, observados os limites e as regras da lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

**§3º.** Na execução orçamentária de 2024, caso a despesa de pessoal extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada ao município.

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

II – criação de cargos, empregos e função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargos públicos, admissão ou contratação de pessoal de qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança.

V – contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores de educação e saúde, ou quando destinados ao atendimento de situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a coletividade.

**Capítulo IV**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36°** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto de 2023 para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentaria Anual.

**Art. 37°** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentaria de 2024, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma da execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária a obtenção das metas fiscais.

**§1°.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria.

**§2°.** O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

**§3°.** Até o final do dos meses de julho 2023 e janeiro de 2024, o Poder Executivo demonstrara e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada semestre, em audiência pública.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

**Art. 38º** A transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.

**Art. 39º** As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Art. 40º** Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 41º** O Município fica autorizado a buscar junto a União e Estado, assistências técnicas e cooperação financeira para a modernização das respectivas: administração tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único:** A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transparência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

**Art. 42º** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensos os prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

**Art. 43º** O Projeto de lei orçamentaria anual será enviado pelo Poder Executivo à Câmara até dia 30 de setembro de 2023, devendo a Câmara devolvê-lo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Parágrafo Único:** Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionada até 31 de dezembro de 2023, fica autorizado a execução da proposta orçamentaria, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para abertura das despesas com pessoal e encargos sociais e como o serviço da dívida:

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas as demais despesas





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

**Art. 44º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

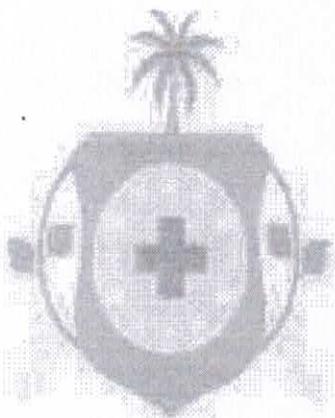
**Art. 45º** Revogam-se as disposições em contrario

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão, aos 25 de maio de 2023.

**Ailton Mota dos Santos**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM PEDRO**

Desenvolvimento com Responsabilidade





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---

ANEXO DE RISCOS FISCAIS AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS  
(Conforme determina o art. 4º, Parágrafo 3º da LC 101/2000)

## **RISCOS FISCAIS PROVIDÊNCIAS**

Entende-se por “**Riscos Fiscais**” quaisquer eventos capazes de provocar desequilíbrio nas contas públicas, seja no tocante a despesa, ou a receita.

Ao tratar das metas do planejamento a Constituição Federal faz referência à União, Estados e Municípios, para que seja adotada na organização do planejamento e orçamento, modelo analógico ao federal. O artigo 165 da Constituição Federal institui as bases do sistema de planejamento e orçamento integrado do governo brasileiro, o chefe do Poder Executivo que instituirão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual dentro das bases observatórias do risco-fiscal a se desenvolver no planejamento.

Na organização da Gestão Pública devemos ter como exemplo de riscos fiscais as despesas no caso de surgir dívidas de gestões anteriores, ou então, decisões judiciais desfavoráveis ao Município, como também as despesas provocadas por alguma calamidade pública. Com respeito à receita, citamos a possível queda da receita das receitas do FPM, ICMS, Tributos e ainda o desembolso das receitas de repasses originárias da União e Estado, sendo sua estimativa feita sem que se tivesse um histórico de sua ocorrência dos últimos três balanços municipais.

A receita poderá também sofrer reduções em razão do possível surgimento de crise econômica mundial, também em caso de anistia de algum imposto, concedido pelo Governo Federal para setores da economia, ou ainda de possíveis alterações nas variáveis utilizadas na sua previsão.

Caso venha a ocorrer algum evento fiscal dessa natureza, utilizar-se-á dos recursos consignados no quadro abaixo, além da conta da Reserva de Contingência, na forma da





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

alínea b, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS PROGRAMADAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
DESPESAS C/PAGTO JUROS ORÇADA A MENOR		ABERT. CRED. ADIC. A PARTIR DA RESERVA DE CONTIG.	
AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO		ABERT. CRED. ADIC. POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
DEMANDAS JUDICIAIS		ABERT. CRED. ADIC. A PARTIR DA RESERVA DE CONTIG.	
FRUSTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO		AUMENTO DE RENDAS LOCAIS	
ASSUNÇÃO DE PASSIVO		AUMENTO DE CONSIGNAÇÕES	
OUTROS RISCOS FISCAIS		ABERT. CRED. ADIC. POR CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO	
<b>TOTAL:</b>		<b>TOTAL:</b>	

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS 2024**

**DOM PEDRO**

Desenvolvimento com Responsabilidade





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

**ANEXO III - RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

ARF (LRF, art. 4º, §3º).

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menor	480.000	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTI DO CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO	480.000
<b>TOTAL</b>	<b>480.000,00</b>		<b>480.000,00</b>

FONTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM PEDRO**  
Desenvolvimento com Responsabilidade

*ESTADO DO MARANHÃO*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**CNPJ: 06.137.293/0001-30**

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ANEXO I**  
**DOM PEDRO**  
**METAS FISCAIS** Responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM PEDRO**

*Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, CEP: 65.765-000*  
*Dom Pedro - Maranhão.*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO II - METAS FISCAIS ANUAIS / 2024  
 AMF - Demonstrativo I (LRF, art.4º, §2º, inciso I).

ESPECIFICAÇÃO	METAS ANUAIS									
	2024			2025			2026			
	VALOR			VALOR			VALOR		VALOR	
	Corrente (a)	Constante	% PIB (A/PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	% PIB (B/PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	% PIB (C/PIB) x 100	
RECEITA TOTAL	76.284.722	71.883.094	5,77	80.686.350	76.030.748	5,77	85.341.953	80.417.722	5,77	
Receita Primárias (I)	73.996.180	69.726.601	5,77	78.265.760	77.424.794	5,77	82.781.694	78.005.191	5,77	
DESPESA TOTAL	76.284.722	71.883.094	5,77	80.686.350	79.819.376	5,77	85.341.953	80.417.722	5,77	
Despesa Primárias (II)	74.759.028	70.445.432	5,77	79.072.823	78.222.988	5,77	83.635.114	78.809.368	5,77	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-762.847	-718.831	5,77	-806.864	-798.194	5,77	-853.420	-804.177	5,77	
Resultado Nominal	520.000	489.996	5,77	550.004	544.094	5,77	581.739	548.173	5,77	
Dívida Pública Consolidada	350.000	329.805	5,77	370.195	366.217	5,77	391.555	388.963	5,77	
Dívida Consolidada Líquida	280.000	263.844	5,77	296.156	292.974	5,77	313.244	295.170	5,77	



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO II - METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art.4º, §2º, inciso I).

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2022 (A)	(% PIB)	METAS REALIZADAS EM 2022 (B)	(% PIB)	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>64.809.167</b>	<b>5</b>	<b>67.889.531</b>	<b>5</b>	<b>3.080.364</b>	<b>5</b>
Receita Primárias (I)	64.809.167	5	67.889.531	5	3.080.364	5
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>72.794.546</b>	<b>5</b>	<b>68.672.101</b>	<b>5</b>	<b>-4.122.444</b>	<b>-6</b>
Despesa Primárias (II)	72.794.546	5	68.672.101	5	-4.122.444	-6
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>-7.985.379</b>	<b>5</b>	<b>(714.469)</b>	<b>5</b>	<b>7.270.910</b>	<b>-91</b>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>154.037</b>	<b>5</b>	<b>545.463</b>	<b>5</b>	<b>391.426</b>	<b>254</b>
Dívida Pública Consolidada	910.000	5	828.285	5	-81.715	100
Dívida Consolidada Líquida	819.000	5	157.733	5	-661.267	-81



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

ANEXO II - METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM A FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II).

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
<b>RECEITA TOTAL</b>	54.580.298	67.889.531	13.309.233	70.163.783	2.274.252	76.284.722	6.120.939,15	80.686.350	4.401.628,46	85.341.953	4.655.602,42	
Receita Primárias (I)	54.580.298	67.889.531	13.309.233	70.163.783	2.274.252	73.996.180	3.832.397,49	78.265.760	4.269.579,61	82.781.694	4.515.934,35	
<b>DESPESA TOTAL</b>	60.700.261	68.672.101	7.971.840	70.405.667	1.733.565	76.284.722	5.879.055,33	80.686.350	4.401.628,46	85.341.953	4.655.602,42	
Despesa Primárias (II)	60.700.261	68.672.101	7.971.840	70.405.667	1.733.565	74.759.028	4.353.360,89	79.072.623	4.313.595,89	83.635.114	4.562.490,37	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-154.037	-714.469	-560.432	-70.445	644.024	-762.847	-692.402,22	-806.864	-44.016,28	-853.420	-46.556,02	
Resultado Nominal	-565.996	545.463	1.111.459	86.400	-459.063	520.000	433.600,00	550.004	30.004,00	581.739	31.735,23	
Dívida Pública Consolidada	0	828.285	828.285	165.600	-662.685	350.000	184.400,00	370.195	20.195,00	391.555	21.360,25	
Dívida Consolidada Líquida	-3.234.787	157.733	3.392.520	202.400	44.667	280.000	77.600,00	296.156	16.156,00	313.244	17.088,20	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
<b>DESPESA TOTAL</b>	23.796.778	67.889.531	44.092.753	91.191.640	23.302.109	71.883.094	-19.308.546,46	76.030.748	4.147.654,50	80.417.722	4.386.974,16	
Receita Primárias (I)	23.796.778	67.889.531	44.092.753	91.072.888	23.183.357	69.726.601	-21.346.287,27	77.424.794	7.698.193,62	78.005.191	580.396,18	
<b>DESPESA TOTAL</b>	23.796.778	68.672.101	44.875.323	91.191.640	22.519.539	71.883.094	-19.308.546,46	79.819.376	7.936.282,08	80.417.722	598.346,58	
Despesa Primárias (II)	23.796.778	68.672.101	44.875.323	91.132.264	22.460.163	70.445.432	-20.686.832,33	78.222.988	7.777.556,44	78.809.368	586.379,64	
Resultado Primário (III) = (I - II)	23.796.778	-678.746	-24.475.524	-66.782	611.964	-718.831	-652.049,08	-798.194	-79.362,82	-804.177	-5.983,47	
Resultado Nominal	23.796.778	518.190	-23.278.568	86.501	-432.689	489.996	404.495,00	544.094	54.098,21	548.173	4.078,67	
Dívida Pública Consolidada	23.796.778	786.871	23.009.907	163.878	-622.993	329.805	165.927,00	366.217	36.412,25	368.963	2.745,26	
Dívida Consolidada Líquida	23.796.778	149.846	-23.646.932	200.295	50.449	263.844	63.549,00	292.974	29.129,80	295.170	2.196,21	



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

**ANEXO II- METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III).

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-	100	5.976.461	0,00	3.574.530	42,65
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO			5.976.461		3.574.530	
<b>TOTAL</b>	-	<b>100</b>	<b>11.952.922</b>	<b>0,00</b>	<b>7.149.059</b>	<b>42,65</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2021	%	2022	%
PATRIMÔNIO						
RESERVAS						
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS						
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	-	-

FONTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM PEDRO**  
Desenvolvimento com Responsabilidade

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

AMF - Demonstrativo V ( LRF, Art. 4º, § 2º, III da LRF

	2020 (A)	2021 (B)	2022 (C)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
<b>RECEITAS DE CAPITALVOS - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	0	0	50.000
Alienação de Bens Móveis	0	0	50.000
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	0	0	0
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
<b>DESPESAS CORRENTES COM REGIME DE PREVIDÊNCIA</b>	0	0	0
Regime geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>VALOR (III)</b>	<b>2020 (A)</b> 0,00	<b>2021 (B)</b> 0,00	<b>2022 (C)</b> 50.000,00

FONTE:

Nota:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM PEDRO**  
Desenvolvimento com Responsabilidade

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV alínea "a")	2020	2021	2022
<b>RECEITAS</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIO) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receitas de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0		
Outras Receitas de Capital			
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV alínea "a")	2020	2021	2022
RECEITAS			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTARIO) (II)</b>	0	0	0
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	0	0	0
Receitas de Contribuições Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

C.N.P.J: 06.137.293/0001-30    Praça Teixeira de Freitas, 72 - Centro    CEP: 65.765.000



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

DESPESAS	2020	2021	2022
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>	0	0	0
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III+VI)</b>			



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM PEDRO**

Desenvolvimento com Responsabilidade

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

**ANEXO II - METAS FISCAIS**

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

DESPESAS	2020	2021	2022
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>			
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

FONTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM PEDRO**  
Desenvolvimento com Responsabilidade

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENUNCIA DE RECEITA**

**AMF - Demonstrativo VII ( LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V )**

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
NADA A REGISTRAR			-	-	-	
<b>TOTAL</b>			-	-	-	

FONTE:

C.N.P.J.: 06.137.293/0001-30 Praça Teixeira de Freitas, 72 - Centro CEP: 65.765.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM PEDRO**

Desenvolvimento com Responsabilidade

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

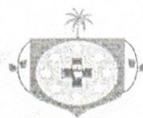
**ANEXO II - METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

AMF - TABELA VIII ( LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO 2024
Aumento Permanente da Receita	1.100.000
(-) Transferências Constitucionais	100.000
(-) Transferências ao FUNDEB	850.000
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>150.000</b>
Redução Permanente de Despesas (II)	50.000
<b>Margem Bruto (III) = (I + II)</b>	<b>200.000</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	20.000
Novas DOCC	20.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOC (III - IV)</b>	<b>180.000</b>

FONTE:



Câmara Municipal de Dom Pedro

Estado do Maranhão

CNPJ 23.701.345/0001-78

PROPOSTA DE EMENDA AO PL nº 07/2023

Altera o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orienta a elaboração do Orçamento do Município de Dom Pedro para o exercício 2024 e dá outras providências.

Art. 1º - A Comissão de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, combinado com o Art. 90 do Regimento Interno e Art. 123, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Município de Dom Pedro, apresenta a seguinte emenda:

Art. 2º. Ficam inseridos os seguintes Artigos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de Dom Pedro PL 07/2023, passando a constar o seguinte:

Art. 35-A. Fica assegurada a apresentação de emendas parlamentares impositivas ao projeto de lei orçamentária anual, no limite estabelecido pelo art. 166, § 9º da Constituição Federal e art. 119-A da Lei Orgânica Municipal, sendo que metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

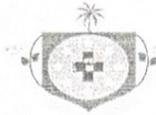
§ 1º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar em não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o percentual previsto no caput deste artigo deverá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 2º O atendimento às emendas parlamentares é obrigatório, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei e critérios equitativos da programação prioritária, atendendo de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, observado o devido processo legal de empenho, liquidação e pagamento, no que diz respeito ao convênio (termo de colaboração e fomento).

§ 3º A emenda parlamentar impositiva terá órgão condutor designado a critério do poder executivo.

Art. 35-B. Nos termos do art. 119-A e seguintes da Lei Orgânica do Município, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes



## Câmara Municipal de Dom Pedro

Estado do Maranhão

CNPJ 23.701.345/0001-78

- b) serviços da dívida;
- c) as funções de educação, saúde e assistência social.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§1º As emendas a que se refere o caput deste artigo, sob pena de desconsideração, devem ainda obedecer às seguintes condições para sua efetivação:

I - Não podem acarretar aumento de despesa total do orçamento, sem a correspondente indicação da fonte de recursos;

II - Obrigatoriedade de indicação e a compatibilidade das fontes de recursos a serem cancelados de outra programação, caso as emendas provoquem a inserção ou o aumento de uma dotação orçamentária;

III - Apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da unidade, com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

IV - Não poderão ser apresentadas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço;

VI - No somatório total, não reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 30% (trinta por cento).

Art. 35-C. A Lei Orçamentária conterà dotação no valor equivalente a até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para suportar as emendas parlamentares impositivas nos termos do Art. 119-A da Lei Orgânica do Município e Art. 165 §9º da Constituição Federal.

### DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E A PESSOAS FÍSICAS

Art. 35 – D. Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil e a estas transferir recursos, desde que mediante instrumento jurídico específico, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º Aplicam-se às transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade



Câmara Municipal de Dom Pedro  
Estado do Maranhão

CNPJ 23.701.345/0001-78

Art. 35-E. A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. A realização de parceria entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil decorrente de emenda parlamentar ao Orçamento do Município será efetiva observando os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do respectivo regulamento.

Art. 35-F. As transferências de recursos para organização da sociedade civil poderão ser realizadas a título de:

I - subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, para atender supletivamente as organizações sociais da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

II - contribuição corrente, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo.

III - contribuições de capital ou auxílio, de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O repasse de recurso a que se refere o caput e incisos deste artigo deverá ser na modalidade de aplicação "50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos" - e, classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 35-G. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria ou convênio com organização da sociedade civil, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art. 35-H. As transferências financeiras para as organizações da sociedade civil serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

Art. 35-I. As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e



Câmara Municipal de Dom Pedro

Estado do Maranhão

CNPJ 23.701.345/0001-78

Art. 35-J. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital.

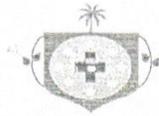
Art. 3º - As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da presente emenda descritas, serão decorrentes das anulações de despesas no orçamento nos termos e limites do Art. 166 §3, inciso II da Constituição Federal.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dom Pedro, em 16 de junho de 2023.

Kássia Costa Pereira

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Dom Pedro  
Estado do Maranhão  
CNPJ 23.701.345/0001-78

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal – CFRB/88 tratou de estabelecer dentre seus princípios fundamentais a Independência entre os Poderes, esta compreende não só assegurar a autonomia, mas também a harmonia, garantindo assim, a manutenção do equilíbrio.

Desse modo, conforme requisitos legais, foi apresentado emenda ao projeto 07/2023 da LDO, no que se refere ao orçamento do Município de Dom Pedro – MA.

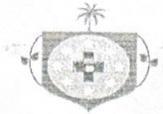
Além disso, foi realizada emendas modificativas, todas devidamente delimitadas, com fonte de custeio e fonte de anulação de despesas.

Quanto ao rito do presente projeto de Emenda, nos termos do Art. 123, §1º da Lei Orgânica de Dom Pedro, “ *As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara.*”

Prossegue a Lei Orgânica do Município de Dom Pedro com a disposição no Art. 123, §3º nos seguintes termos:

§3º As emendas ao projeto de lei de Orçamento anual ou projetos eu modifiquem somente podem ser aprovadas nestes casos:

- I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) Serviços da dívida; ou
- III – Sejam relacionadas:
  - a) Com a correção de erros ou omissões; ou



Câmara Municipal de Dom Pedro  
Estado do Maranhão  
CNPJ 23.701.345/0001-78

b) Com os dispositivos do texto ao projeto de Lei.

Assim, passamos para a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem-se a possibilidade o remanejamento da anulação de despesas para seu custeio.

Desse modo, apontou-se como anulação de despesas dotação capaz de suportar o orçamento atualizado pela emenda.

Desse modo, a respectiva emenda preenche todos os requisitos para a sua análise e aprovação. Diante do exposto, submeto-a à análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dom Pedro - MA, 14 de junho de 2023.

XXXXXXXXXXXX

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Dom Pedro

C N P J 23.701.345/0001-78

Praça Magalhães de Almeida – Fone 3662 2334

CEP. 65765.000. Dom Pedro – MA.

Camaramunicipaldp1@hotmail.com.

Ofício 45 /2023

Dom Pedro – MA, 26 de junho de 2023.

Senhor Prefeito.  
Ailton Mota dos Santos.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que em Sessão ordinária remota realizada em 23 de junho de 2023, foi aprovado por unanimidade de votos dos senhores vereadores presentes à sessão o PROPOSTA DE EMENDA AO PL nº07/2023 .QUE ALTERA O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS,QUE ORIENTA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO DE DOM PEDRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . De autoria da Relatora da Comissão de Economia e Finanças KÁSSIA COSTA PEREIRA.

Sendo só para o momento reitero protesto de elevada estima e apreço.

Gabinete da presidência da Câmara Municipal de Dom Pedro – MA, em 23 de junho de 2023.

Atenciosamente,

*Ademar Bezerra Lima Júnior*  
Ademar Bezerra Lima Júnior.

Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA